

A ampliação da competência do Júri ^(*)

TELMA MUSSE DIUANA ^(**)

O temário do presente Congresso Nacional do Ministério Público — Tribunal do Júri — é bem mais amplo do que sugere a primeira impressão.

Ardorosamente defendido por uns e ferrenhamente combatido por outros, o tribunal popular vem atendendo ao seu desiderato como instituição entronizada na atual Constituição Federal ao nível de garantia dos direitos individuais e coletivos.

Os participantes desse importante conclave tiveram encontros anteriores com expositores e debatedores, em torno de abordagens específicas, inclusive sobre características e história do júri.

A modesta contribuição que me é possível trazer à reflexão dos senhores congressistas corre, pois, o sério risco de não ultrapassar os umbrais de construções feitas e acabadas.

Ainda assim, afiguram-se-me indispensáveis algumas colocações, mesmo panorâmicas, visando à apreensão do verdadeiro sentido do júri, no Brasil — apreensão sem a qual não passaria de mero exercício retórico qualquer discussão em torno do júri. Ou, pior, seria como abraçar o vazio.

Em nosso país, como se sabe, a própria existência do júri enseja polêmicas intermináveis.

Os detratores do tribunal do júri têm, em comum, a inaptidão para os debates públicos. Compreende-se. Nas sessões plenárias, as formulações apresentadas pelos contendores nem sempre restringem-se à análise da autoria do fato. Estendem-se, com freqüência, a questões e fenômenos não diretamente relacionados ao cerne dos debates. Não dispendo, naquele momento culminante, de tempo ou condições para consulta a compêndios, devem estar suficientemente informados sobre o geral dos conhecimentos que povoam o universo da vida. Mais: têm que ser exímios escafandristas do subterrâneo da alma.

A prática judiciária, concernentemente aos delitos dolosos contra a vida, implicando participação efetiva do povo no julgamento dos concidadãos, e traduzindo a mais pura expressão democrática, possui delineamentos próprios.

^(*) Trabalho apresentado no III Congresso Nacional do Ministério Público realizado no Rio de Janeiro, em 01 de setembro de 2001.

A par de suas características procedimentais, recebe forte influência de ciências criminológicas e de arrebatadoras exigências sociais.

Tratando-se de processo marcado, sobretudo na fase do julgamento, pelos princípios da oralidade e do publicismo (á exceção do momento da votação na sala secreta, protegida pelo sigilo), é de fácil compreensão haver dentre Promotores de Justiça e Advogados, mesmo bem aquinhoados intelectualmente, quem prefira a rotineira engrenagem dos processos criminais comuns, da competência dos juízos monocráticos. Põem-se, ali, a salvo dos reptos da emoção - componente visceral dos embates que podem explodir durante as sessões plenárias no júri.

Os opositores da instituição em tela atribuem-lhe o tratamento de **problema**. Como se, na sistemática processual penal, representasse a única fonte de dissensões. Chegam, alguns, ao ponto de indagar se não seria chegada a hora de o júri ser remetido para o "museu das instituições judiciárias".⁽¹⁾

Desafetos do júri — sempre os haverá — revelam-se repetitivos, até mesmo no tom, quase irascível, com que irrogam ataques a essa instituição. Comumente enfatizam exemplos de veredictos insatisfatórios ou de difícil assimilação, como aqueles proferidos em direções opostas, a exemplo de quando o réu é absolvido no primeiro julgamento e, cassada a decisão em grau de recurso, vem a ser condenado em segundo julgamento popular. Ou vice-versa.

Para os adversários do júri, padecem, os juizes leigos, de "servilismo intelectual". Entendem que, geralmente, desconhedores dos textos legais, não passariam, aqueles, de peças teleguiadas, pessoas incapazes de formar convicções próprias, mercê, enfim, da proficiência, ou não, e da capacidade persuasiva do Promotor de Justiça e do Advogado.

Enfoques desse feitio, sublinhados, muitas vezes, com o objetivo de vergastar o jamais pessoalmente experimentado, alternam-se entre a clausura de gabinetes com portas fechadas para a tragédia da morte não natural, e a hipocrisia exibicionista de superlativa devoção às técnicas jurídicas. Não hesitam em chacotear o júri, como a um histrião. Ostentam absoluto desprezo à histórica e grandiosa missão dos julgamentos populares. Ademais, partem de premissa pouco lisonjeira, da qual resultam dois intoleráveis equívocos: 1º) a seleção dos jurados seria realizada leviana e descriteriosamente; 2º) o corpo de jurados não passaria de um colegiado pancrácio, menos que simplório, carente de discernimento.

Cumprе sublinhar, desde logo, que erros judiciários não são, todavia, apanágio do tribunal do júri.

Ninguém ousaria asseverar, e sequer sonhar, com uma justiça togada isenta de imperfeições. Lamentavelmente, juízes de direito nem sempre detêm, em toda a sua literal grandeza, o conhecimento das leis, e, ainda quando superiormente

⁽¹⁾ HAMILTON DE MORAES E BARROS, "Notas Sobre o Júri", *Revista de Direito do Ministério Público do (então) Estado da Guanabara*, vol. 13, 1971, p. 44.

graduados na esfera das ciências jurídicas, continuam fálveis, por isso que também humanos.

Convenha-se. Casos de *error in iudicando* sobejam, para não falarmos nos *errores in procedendo*, provenientes da judicatura técnica. As instâncias superiores revisionais que o digam.

A realidade é que o preparo técnico no campo da aplicação das leis, por si só, nunca serviu de anteparo ao arbítrio, a pressões, a visões axiológicas destorcidas ou deturpadas ou caprichos.

De resto, não há confundir-se a soberania do júri com permissão para decidir com menoscabo à prova dos autos. Verdictos absurdos são vedados ao júri, e, quando ocorrem, são anulados pela instância revisora, constituída de magistrados.

Repetindo a lição de ADRIANO MARREY, “*não são os jurados “onipotentes”, com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova*”.⁽²⁾

Essas considerações, malgrado o seu caráter genérico, decorrência da especificidade do tema que me foi conferido - “A ampliação da competência do júri” - visam abreviar o caminho ao ponto central à nossa espera.

É que não haveria pior desconcerto do que tentar demarcar, para mais ou para menos, um território que estivesse ameaçado de desaparecimento.

Em outras palavras, somente cabe enveredar rumo às particularidades do júri, dentre elas a sua competência, se se tiver por base a convicção de que a instituição merece ser preservada no organismo judiciário de nosso país.

Inegavelmente, a sociedade brasileira contemporânea, estigmatizada por desigualdades de toda a espécie, desde a étnica até a econômica, expõe desdobramentos desafiadores de uma justiça igual para todos.

Em meio às ventiladas desigualdades, a par do medíocre e contumelioso desempenho dos atores políticos, ressentem-se, os padrões de comportamento e de conscientização da sociedade brasileira — estampando modulações atreladas à anatomia de uma realidade acabrunhada, cansada e desiludida — da implantação de novas diretrizes passíveis de serem absorvidas e assimiladas pelo senso comum.

É de senso comum que se cogita na concepção de uma justiça exercida por julgadores leigos, desvividados de técnica jurídica. Nesse ponto, insta reconhecer a necessidade da adoção de critérios mais rigorosos para o procedimento de **seleção** da lista geral de jurados.

A verdade é que, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, as questões submetidas à apreciação dos jurados dispensam altas indagações teóricas.

A autoria e a materialidade delitual, ou a sua negação, têm representação ilustrada na prova colhida, avaliável por meio de simples raciocínio lógico. Esse,

⁽²⁾ ADRIANO MARREY, *Teoria e Prática do Júri*, ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2000, p. 101.

à evidência, não constitui monopólio dos doutores em direito.

De outro lado, para compreensão da estrutura da culpabilidade, envolvida, na essência, mais com o fato delituoso do que com o próprio direito, o que sobreleva é a intuitiva utilização de métodos dedutivos, ao alcance até das inteligências classificáveis em graus modestos.

A sensibilidade, elo entre o emocional e a intuitiva exigência de justificação, opera, por igual, no procedimento intelectual do ser humano médio, cujo cérebro, conforme demonstrava PAVLOV, tem capacidade limitada para absorver contradições e absurdos.

Em outras palavras, a topografia da justiça, no caso de crimes dolosos contra a vida, não está sujeita, via de regra, a invasões de hebetismos. Sendo, embora, inegável a influência do desempenho tribuário, da acusação e da defesa, na formação da convicção dos jurados — e que juiz é indiferente a um bom ou mau trabalho de Promotores de Justiça e Advogados? — é de rigor afirmar-se que as pessoas nutrem, de modo geral, aversão às contradições intransponíveis e aos absurdos.

Ao contrário do que a muitos parece, o júri não é uma arena em que as palavras devoram a verdade, aprisionados, os jurados, em estado de alheamento. Dá-se que, no fundo de sua consciência, sopra uma voz a dizer que ninguém está completamente livre de cometer o desatino de matar um ser humano. Daí, como que se introjetam, profundamente, no caso em julgamento.

Na grande maioria, talvez desconheçam a contextura jurídica em que são erigidas as normas de proibição, mas sabem que matar é crime. No exame das causas de exclusão de ilicitude — estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, exercício regular de direito, além das paralogais, como a inexistência de conduta diversa — vinculadas ao próprio fato delituoso, é ainda o bom senso o sinalizador dos veredictos, que, no mais das vezes, nada ficam a dever ao mais refinado pensamento jurídico.

Resumindo: quanto aos crimes dolosos contra a vida, é absolutamente válido o julgamento por pessoas do povo, que julgam de acordo com suas consciências, julgamento que, conforme lembram os mestres, deita raízes no sistema da íntima convicção. ⁽³⁾

Sendo “**escolhidos entre cidadãos de notória idoneidade**” (CPP, art. 436), os jurados corporificam uma instituição a ser modernizada, não alijada de nosso sistema processual.

Ampliar-se a competência do júri, indague-se, equivale a corolário da consagração da corte popular? E seria capaz de responder com êxito aos reclamos da coletividade em que vivemos?

⁽³⁾ FREDERICO MARQUES, *Elementos de Direito Processual Penal*, Forense, 1961, vol. III, p. 249 e FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, *Processo Penal*, Saraiva, 1986, Vol. III, p. 218.

Antes de enfrentarmos esses questionamentos, que, aliás, não balizam os atuais roteiros legislativos, interessante poderia ser um passeio, aligeirado que fosse, pelos domínios do júri desde a sua origem.

Alguns de nossos constitucionalistas⁽⁴⁾ preferem ater-se a retrospecto de menor extensão, desse modo permitindo visualizar mais nitidamente a abjuração a duelos judiciários, a ordálias e a conjuração, substituídos pelo tribunal da *inquisitio* primitiva — instrumento destinado mais à apuração da verdade do que a julgamento — em que o magistrado escolhia entre 10 e 24 pessoas para deporem e deliberarem em conjunto. A recusa e a incomunicabilidade eram já adotadas.

Assim era na Inglaterra ainda quando sob a dominação normanda.

Muitos estudiosos, então, convenceram-se de que o júri nasceu na Inglaterra.

Não parece tenham razão, se tivermos em mente o Areópago e a Heliéia, que vicejaram na Grécia antiga ou, mais precisamente, na Atenas da Antigüidade.

NÁDIA DE ARAÚJO e RICARDO R. ALMEIDA, em trabalho de fôlego, remarcaram sobre as referidas assembléias gregas, tratarem-se de instituições judiciárias às quais incumbia velar pela “restauração da paz social”: “O Aerópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um tribunal popular, integrado por um número significativo de heliastas (...), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção”. Estariam, aí, conforme assinalam os citados autores, “os contornos mínimos, o princípio ao qual a idéia de justiça popular historicamente se remeteria”.⁽⁵⁾

Segundo se extrai do atraente trabalho de NÁDIA DE ARAÚJO e RICARDO R. ALMEIDA, os juízes do Areópago eram “vitalícios e escolhidos pelas cidades entre os homens reputados mais sábios. Efetivamente popular era a Heliéia, ou Tribunal dos Heliastas, que, dividida em *dikasteria* (câmaras de julgamento) com 201 a 2501 membros, selecionados por sorteio entre os cidadãos com mais de 30 anos, julgavam os demais delitos. Evidentemente, exercita-se na Heliéia um direito bastante primitivo. Não se trata de um tribunal do júri como o entendemos modernamente. Sob o aspecto formal, do júri faltam-lhe o juiz-presidente, a sala secreta, o sigilo na votação e a rejeição dos jurados; caracteriza-se entretanto pela oralidade do processo, pela decisão imotivada, pela soberania de seu veredicto, pelo caráter adversarial dos debates e sobretudo, pelo espírito democrático de participação”.

Abstraídos os aspectos formais das aludidas assembléias atenienses, tudo leva a crer, realmente, que “por ter florescido em meio a uma experiência política e cultural jamais repetida, o júri republicano da *polis* grega está ideologicamente mais

⁽⁴⁾ CARLOS MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição Brasileira*, Freitas Bastos, 1948. Vol. III.

⁽⁵⁾ “O Tribunal do Júri nos Estados Unidos” - in *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 3, 1996, p. 144; V. também RUZÉ e AMOURETTI, *Le monde grec antique*, Paris, Hachette, 1992.

próximo do júri moderno e contemporâneo do que o ancestral júri inglês medieval, geralmente apontado pelos autores como sua origem mais segura".⁽⁶⁾

Em oposição ao referido entendimento sobre ser o júri uma criação helenística, há quem afirme que "o verdadeiro, por assim dizer autêntico, embrião do tribunal popular, que recebeu a denominação hoje corrente (tribunal do júri), se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório, consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*".⁽⁷⁾

A essa conclusão chegam Professores do porte de ROGÉRIO LAURIA TUCCI, Advogado, titular do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O argumento sob cuja perspectiva é identificado o processo penal romano como berço do júri concentra-se em que "a noção de tribunal popular, isto é, de determinação do julgamento de ser humano, integrante da comunidade, por seus pares, reclama, no mínimo, uma certa estruturação, por mais rudimentar que seja; e, também, correlatamente, a observância de regras (poucas, não importa quantas...), previamente estabelecidas". Assim concebida, surgiu só em Roma, com a *quaestio* (a primeira das quais instituída no ano de 149 a.C., com a *Lex Calpurnia*), "órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do *populus* romano, presidido pelo pretor e cujas constituição e atribuição — assim como os *crimina* determinantes da sua competência, e respectivas penas — eram definidos em *leges*, previa e regularmente editadas".⁽⁸⁾

Na oportunidade que hoje se me apresenta, não poderia pretender ingressar no debate em torno das autênticas origens do júri. Entretanto, as breves alusões ora esboçadas afiguram-se imprescindíveis no trato da matéria da competência do júri, eis que, modificações de natureza substancial ou material, evocadas em nome da necessidade de atualizar a instituição, não podem se despregar da vital essência do júri e de sua real função em nosso meio social, sob pena de graves deturpações, com desdobramentos e conseqüências desastrosas.

Na pesquisa sobre as remotas participações do povo nos julgamentos de seus membros, importa é não perder de vista a matriz referencial entre a natureza mesma de tais intervenções e os anseios populares no sentido de repelir a barbárie e reprimir o despotismo.

A experiência institucional em tela remonta a épocas anteriores à *Lex Calpurnia*, entendendo-se-a como expressão de um movimento espontâneo em busca de uma justiça transparente. Não sem motivo os julgamentos da Heliéia ocorriam em praças abertas, iniciando-se às primeiras luzes do sol. Eis a simbologia da transparência dos julgamentos e o nascimento da democracia.

⁽⁶⁾ NÁDIA DE ARAÚJO, ob. cit., p. 145.

⁽⁷⁾ ROGÉRIO LAURIA TUCCI, *Tribunal do Júri - Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 15.

⁽⁸⁾ ROGÉRIO LAURIA TUCCI, ob. cit., p. 16.

A Atenas clássica, inequivocamente, foi o espaço em que despontou a consciência coletiva, inclusive quanto à legitimidade de punição infligida aos ofensores do bem alheio, aos que se rebelavam contra as regras naturais que aprumaram as colunas mestras da complexa obra da convivência humana.

Cada pesquisador, é claro, tem a sua ótica em relação ao objeto pesquisado.

Todavia, o delicado trabalho de, mentalmente, retroceder em milênios na tentativa de recuperar o germe de uma idéia, transformada ao longo dos tempos, transcende a própria ciência geológica, constituindo autêntico desafio a mostrar a trivialidade e as limitações com que o ser humano enxerga a si mesmo.

Feita essa observação, produto, quiçá, menos da frustração ante a ausência de documentos idôneos sobre a complicada evolução humana, rumo ao indeclinável dever de se compor nas sociedades politicamente organizadas, e mais da percepção da inviabilidade de dogmatismos radicais em cujo epicentro está o ser humano, imponho-me, agora, a tarefa de enfocar nosso tema à luz do sistema legalista imperante no Brasil.

Não custa lembrar, nesse passo, que o Tribunal do Júri instalou-se em nosso país com a Lei de 18 de julho de 1822, fixada a sua competência para os crimes de imprensa (esses subtraídos ao júri pela Emenda de 1969). Constituíam-se, o júri, de 24 jurados, selecionados dentre “os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”.

A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, conservou a presença do júri em nosso esquema judiciário.

Tivemos o Júri de Acusação, composto de 23 membros, e o Júri de Julgação, constituído de 12 membros (Lei de 20.09.1830).

Ampliou-se, grandemente, a competência do julgamento popular com o advento do Código de Processo Criminal do Império (29.11.1832), que, ademais, conservou o Júri de Acusação e o Júri de Julgação — o primeiro dos quais vindo a ser extinto pela Lei n. 261, de 03.12.1841.

Textos legais posteriores modificaram o júri, ora reduzindo-lhe o âmbito de competência (Lei n. 562, de 02.07.1850 e seu Regulamento, 707, de 09.10.1850, excluindo do júri os delitos de moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de fronteira do Império, resistência e retirada de presos, além da bancarrota), ora restabelecendo a competência antes reduzida (Lei n. 2033, de 23.09.1871, regulamentada pelo Decreto 4824, de 22.11.1871).

O Decreto 848, de 11.10.1890, criou o Júri Federal, com a composição de 12 jurados.

Proclamada a República, a Constituição Federal, de 24.02.1891, manteve a instituição do júri.

No conjunto de nossos Estatutos Constitucionais (1934, 1937, 1967, com a Emenda de 1969) o júri foi preservado.

Promulgada a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, em 05.10.1988, dispôs o seu art. 5º, inciso XXXVIII: “é reconhecida a instituição do

júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Deixo à margem as questões referentes à plenitude de defesa, ao sigilo das votações e à soberania dos veredictos, temas demasiadamente afastados do nosso assunto de hoje. Cumpre é assinalar que o constituinte de 1988 encampou a orientação traçada pelos doutrinadores e pela jurisprudência quando interpretaram que a Constituição de 1967 previa o Tribunal do Júri como exclusivamente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, estendendo-se-lhe a competência para o julgamento de crimes de outras espécies, desde que conexos aos primeiros, observada a regra do art. 78, I, do Código de Processo Penal.⁽⁹⁾

Sustentam os doutrinadores que no Título Maior, de 1988, a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida é sua **competência mínima**, “*nada impedindo que o legislador ordinário amplie aquela competência para o julgamento de outros crimes, tais como aqueles contra a economia popular e os chamados crimes de imprensa*”.⁽¹⁰⁾

Conquanto pareça forçada a expressão “competência mínima”, insta reconhecer que a inserção da matéria atinente ao júri no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos objetivou, precipuamente, garantir aos autores de crimes dolosos contra a vida serem julgados pelo júri, e não por um juiz togado. Sob essa ótica, são inconfundíveis os direitos individuais e os coletivos.

Feita essa breve observação, é de se concluir que a atual Constituição Federal, em realidade, não veda a ampliação da competência do júri.

A questão, pois, é de ser analisada sob o ângulo da conveniência, oportunidade e razoabilidade.

Com efeito, ao ditar a competência da instituição do júri “**para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**”, a Constituição Federal vigente usou dicção afirmativa quanto às referidas infrações penais, dicção desacompanhada, entretanto, de qualquer expressão adverbial limitativa referentemente a outros delitos.

Logo, a redação dada à letra “d”, do inc. XXXVIII, do art. 5º, permite afirmar que o tribunal do júri é o único dotado de competência para os crimes dolosos contra a vida, imprimida à aludida **exclusividade** a conotação de **direito** do cidadão, não significando vedação a alargamento da competência constitucionalmente garantida.

⁽⁹⁾ TOURINHO FILHO insurgia-se contra a referida orientação, considerando-a afrontosa à Constituição Federal - *Processo Penal*, IV, 1987, p. 157.

⁽¹⁰⁾ GEVAN DE CARVALHO ALMEIDA, “A Nova Constituição e o Júri”, *Rev. Dir. Proc. Geral de Justiça*. Rio de Janeiro, 1988, vol. 28, p. 35.

Até que ponto ou em que medida se deve cogitar da extensão da competência do tribunal popular a crime de natureza diversa da expressamente prevista pelo legislador constituinte, é o que nos interessa.

Sob o prisma legal, e, especialmente, do processo penal — fonte formal da competência penal — é atualmente legítimo, ante a regra de que “*no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum prevalecerá a competência do júri*” (CPP, art. 78, I), o julgamento pelo tribunal do júri também dos crimes *conexos* com os dolosos contra a vida.

Quanto a mim, e ressalvado o respeito à norma legal antes referida (CPP, art. 78, I), tenho que os crimes diversos dos dolosos contra a vida, mesmo em presença da conexidade, deveriam ser julgados por juiz togado.

Ressalvada a existência de tácita permissão constitucional, ou melhor dizendo, embora reconhecendo-se viável, constitucionalmente, a ampliação da competência do júri, penso, entretanto, que qualquer acréscimo da órbita de sua abrangência além da previsão legal relacionada à *vis atractiva* (preceito em relação ao qual, repito, guardo minhas reservas), implicaria introduzir novos percalços à nossa estrutura processual penal, ela própria já comprometida. Sobretudo quanto à celeridade da marcha dos processos, a que se contrapõem instrumentos múltiplos, freqüentemente utilizados com fins indissimuladamente procrastinatórios.

A matéria é polêmica, aliás, como quase tudo referente ao júri.

Festejados juristas já afirmaram a possibilidade, deixada pelo texto do art. 5º, XXXVIII, da CF, de ampliação, via legislação ordinária, da competência do tribunal do júri.

Alguns autores até indicam tipos penais, que, a seu ver, poderiam ser julgados pelo colegiado popular, a exemplo dos delitos de trânsito, e “os abusos praticados através dos meios de comunicação e as infrações contra o consumidor e contra a economia popular (...)” (RENÉ ARIEL DOTI, “A Reforma do Procedimento do Júri — Projeto de Lei n. 4.900, de 1995”, in *Tribunal do Júri*, coordenado por Rogério Lauria Tucci, 1999, p. 289).

Conviria não esquecer que a cada reforma setorial do antiquado e malfeito Código de Processo Penal, a legislação instrumental penal sofre traumas profundos, projetados, inevitavelmente, na prestação jurisdicional. Ponderando sob esse prisma, a ampliação da competência do júri não se mostra conveniente nem oportuna.

É de frisar que, se a incansável faina legislativa brasileira guardasse o nobilitante compromisso com a qualidade técnica e com o resguardo do conjunto sistêmico, as propostas de reformulação substancial da processualística penal seriam recebidas com menos receios.

Urgem, é inegável, reformas na sistemática penal e processual penal. Todas, porém, a demandar reflexão crítica profunda e desapaixonada.

Com a recente aprovação do Projeto do novo Código Civil pela Câmara dos Deputados, o Governo Federal manifestou-se, através do Ministro da Justiça José Gregori, interessado em acelerar as reformas do Código Penal, Parte Geral, e do Código de Processo Penal. Segundo dizem, os trabalhos de relatoria dos respectivos Anteprojetos, tramitando na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, estarão concluídos em breve.

Esperemos.

No tangente ao Código de Processo Penal, não faltaram elaborações pré-legislativas, desde o Anteprojeto dos Professores HÉLIO TORNAGHI (1963) e FREDERICO MARQUES (1979), até os trabalhos levados a efeito pela Comissão de Juristas instituída pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (1992) e pela Comissão de Revisão ⁽¹¹⁾.

A Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça resume: 1) o Projeto de Lei n. 4895/95 foi retirado pela Mensagem 238, de 16.05.1996, face ao advento da Lei n. 9099, de 26.09.1995; 2) o Projeto de Lei n. 4896/95 foi retirado pela Mensagem 86/96; 3) o Projeto de Lei n. 4899/95, retirado pela Mensagem 145, de 12.04.1996; 4) o Projeto de Lei n.4.900/95, retirado em 16.05.1996.

Sensação de malogro e frustração atingindo renomados juristas, que, certamente não sem sacrifícios, obraram seriamente com vistas à efetivação de reformas legislativas, afinal até hoje não concretizadas, é partilhada com preocupação pelos operadores do direito.

A crescente defasagem entre a tessitura e o pragmatismo legais, de um lado, e as céleres transformações do mundo em que vivemos, apresenta-se com dupla feição: primeira, dizendo com o recrudescimento da complexidade da fenomenologia do crime, sondada de muito perto por inimagináveis descobertas científicas, como as que vêm surgindo no campo da engenharia genética — descobertas diante das quais nossos diplomas de lei nascem obsoletos, e sua simples atualização arrasta-se pesadamente, criando-se um verdadeiro abismo sem fundo; segunda, a que torna impossível o equilíbrio entre uma sociedade dividida entre o intemorato uso de tecnologias colhidas à voraz modernidade e a imobilidade de paradigmas dogmáticos imperturbáveis.

Atualmente, há como que uma superposição de vários mundos, um labirinto onde as pessoas se esbarram, mas não se vêem, não se encontram de verdade. As sociedades, locais e internacionais, interagem na medida de suas conveniências, notadamente de cunho político-econômico, satisfazendo-se em gerir as próprias crises.

⁽¹¹⁾ Comissão de Revisão (Portaria 349, publicada no *DOU* de 17.09.1993, baixada pelo Ministro **Maurício Corrêa** e formada pelos Juristas ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTONIO NABOR BULHÕES, ARISTIDES JUNQUEIRA DE ALVARENGA, CID FLAQUER SCARTEZZINI, EDSON FREIRE O'DWYER, JOSÉ BARCELOS DE SOUZA, FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, LUIZ CARLOS FONTES DE ALENCAR, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, MARCO AURELIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA, MIGUEL REALE JÚNIOR, RENÉ ARIEL DOTTI, ROGÉRIO LAURIA TUCCI, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e WEBER MARTINS BAPTISTA e, ainda, como participante, LUIZ FLÁVIO GOMES.

Não são divagações. Ao contrário, referem um momento real em que tudo é desafio. Inclusive esse mundo novo denominado globalização. Quanto a nós, que lidamos com o lado mais desatinado, mais trágico e cruel do ser humano, todo desassombro é pouco. Ao mesmo tempo, qualquer movimento pode ser fatal para o equilíbrio e a harmonia da sociedade.

Mexer com as leis é arte, é ciência, é compromisso.

Nesse aspecto, vívidas as palavras de TOBIAS BARRETO: “É mister bater, bater cem vezes, e cem vezes repetir: o direito não é um filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, um produto cultural da Humanidade”.⁽¹²⁾

Antes de retomar a indagação sobre se o reconhecimento do júri, como instituição integrada no mecanismo judicial brasileiro, constitui pressuposto da ampliação de sua competência para julgamento de delitos outros, que não os dolosos contra a vida, independentemente de estarem jungidos pela conexão a esses últimos, cabem algumas notas sobre as modificações, possivelmente próximas, do procedimento relativo aos processos de competência do tribunal do júri.

Naturalmente, refoge aos objetivos do presente trabalho a análise do extenso elenco de inovações pensadas.

Entretanto, parece válido rememorar que a Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro Alexandre Martins enfatiza que o respectivo Projeto visa “a proporcionar maior celeridade e **eficácia** à prestação jurisdicional penal” (...) (grifei).

Acreditando que as recentes declarações oficiais, sugerindo a proximidade de reformas no Código de Processo Penal não sejam mais um estrépito de ocasião, convém apontar, mesmo *en passant*, alguns dos tópicos reformadores.

Merecem destaque:

a — será permitido o julgamento sem a presença do acusado — inovação tida como “corolário lógico do direito ao silêncio, constitucionalmente assegurado” (como explica o relatório da Comissão de Juristas constituída por intermédio da Portaria 349, de 16.09.1993, expedida pelo então Ministro da Justiça);

b — o libelo será suprimido, assegurando-se à acusação e à defesa, requererem, a partir da intimação da pronúncia, a produção de provas;

c — “institui o preparo do processo visando a deliberação judicial sobre requerimentos de prova, o saneamento de nulidades e o esclarecimento sobre fato relevante, implementando-se o princípio

⁽¹²⁾ “Idéia do Direito (Palavras a jovens advogados)”, in *Grandes Discursos da História*, HERNANI DONATO, ed. Cultrix, p. 131.

da concentração de atos com vistas à discussão e ao julgamento da causa, e efetivando-se o relatório do processo nessa oportunidade, e não em plenário do júri”;

d — legitima o assistente do Ministério Público a requerer o desaforamento;

e — “regulariza mais adequadamente as etapas do sorteio e da convocação dos jurados, atendendo a antigas reivindicações dos que atuam no júri. Além da dispensa de fórmula obsoleta (como a exigência da presença de um menor de 18 anos para tirar os nomes sorteados da urna) o projeto resguarda o interesse das partes em acompanhar o sorteio determinando a prévia intimação. Os jurados serão convocados pelo correio”;

f — fortalece, em atenção aos princípios da imediação e da verdade material, o critério do “*cross examination*”, com perguntas feitas a testemunhas e ao acusado não apenas pelo juiz-presidente, como pelas partes e pelos jurados. (Atentando-se para os termos do art. 467 do Código de Processo Penal, ver-se-á que a inquirição direta **das testemunhas** pela acusação, pelo assistente e pela defesa não representa uma inovação).

g — simplifica o questionário, reduzindo os quesitos a três: quanto à materialidade, à autoria e condenação ou absolvição. No caso de condenação, o juiz indagará aos jurados sobre causa de qualificação ou de especial aumento de pena consignados na pronúncia. Não haverá quesito obrigatório sobre circunstância atenuante, passando a competir ao juiz-presidente, no momento da sentença, o reconhecimento ou não de circunstância agravante ou atenuante;

h — suprime o protesto por novo júri.

Não são essas as únicas sugestões contidas no Projeto. Destaquei, e somente em linhas genéricas, as que me parecem de maior relevo frente ao cogitado alargamento da competência do júri, que, afinal, produz reflexos inamovíveis nos veredictos.

Ante a experiência brasileira da instituição do júri, quadro em que perduram, sem arrefecimento, dissensões tempestuosas sobre a utilidade do julgamento popular, sendo agudas as dissidências, reboadas, sem trégua, a conclusão a que se chega é a de que o nosso país não está preparado para ampliar a competência do júri. Muito menos com as inovações que se avizinham, tornando ainda mais inconveniente e inoportuna a ventilada ampliação.

Sob essa visão, forçoso é responder negativamente à indagação sobre se, afinal, a integração do júri em nossa sistemática processual constitui pressuposto necessário da ampliação de sua competência para julgamento de delitos outros que não os dolosos contra a vida - excepcionados os que com esses se apresentem conexos, em respeito à regra de extensão prevista no art. 78, I, do CPP (sobre a mencionada extensão, já consignei minha ressalva).

A um olhar desavisado, poderia insinuar-se um paradoxo em prestigiar a manutenção da instituição do júri - equivalendo ao reconhecimento de os cidadãos do povo, não obrigatoriamente aparelhados para a correta leitura das leis, estarem habilitados a julgar os casos de delitos dolosos contra a vida - e, concomitantemente, objetar-se-lhe a ampliação da competência.

Nada há, aí, todavia, de paradoxal, se estamos falando com os olhos voltados para a atualidade brasileira, que exhibe, desgraçadamente, enormes desigualdades de toda espécie, correspondendo, à grandeza territorial, vergonhosos índices de miséria e de analfabetismo.

O enfrentamento desse caótico cenário de tristes e fundas desigualdades em nosso espaço, enquanto nação, longe de constituir meta de programas sistemáticos dos governos, enseja, no máximo, providências de natureza paliativa, freqüentemente determinadas com propósitos meramente eleitoreiros, sem compromisso com o nivelamento das camadas de uma sociedade lançada às cegas ao universo da globalização.

O nosso ordenamento jurídico, arquitetura de oligarquias, não prima pela clareza das fórmulas e das normas. Os juristas, e mesmo os órgãos profissionais encarregados da prestação jurisdicional técnica, raramente encontram-se em terreno seguro ao interpretarem e aplicarem os textos legais, que, de resto, cada vez mais tormentosamente, atropelam o caráter de sistematização, sem o qual é extremamente difícil a equânime distribuição da justiça.

A ampliação da competência do júri passa, inevitavelmente, por diversos planos. É dizer, impõe análise multidisciplinar, que refoge dos limites da presente exposição.

Há que se partir da constatação de que o júri não está imune às adversidades que rotulam o Brasil como um dos países onde existem os mais ostensivos e amargos contrastes sócio-cultural-econômicos.

Contudo, no vigente sistema processual brasileiro não se exige aos jurados que interpretem juridicamente a linguagem legal, senão que julguem de acordo com a sua consciência e os **ditames da justiça** (CPP, art. 464).

A consciência, definida com felicidade por nossos vocabularistas como a **voz secreta da alma**, que aprova ou reprova as nossas ações, nem sempre tem a ver com a imparcialidade — da qual os juizes togados não se podem afastar. Os ditames da **justiça**, por seu turno, não guardam necessária correlação com a letra da lei.

O ser humano comum, repise-se, em sua alma sabe o que significa matar alguém. Sabe, também, o que é privar alguém de sua liberdade.

O jurado “**decide acima e além da regra jurídica**”, como lucidamente sintetiza RENÉ ARIEL DOTTI, ilustre Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná.

No Brasil de hoje, com suas notórias mazelas, é no mínimo temerário, ao meu ver, ampliar-se a competência do tribunal popular, sequer formalmente incluído entre os órgãos do Poder Judiciário, o que o torna *sui generis*.

Inobstante o consenso geral a reclamar, em nome da modernização, reformas estruturais do júri, não vislumbro proficuidade ou sequer praticabilidade na submissão de crimes não dolosos contra a vida a julgamento pela corte popular.

Vertentes orientadas na direção oposta, preconizando o alargamento da competência do júri, buscam assentamento abrangente, de noções vagas. Parecem entender que, sob a égide do Estado Liberal de Direito, a institucionalização das conquistas no campo da tutela legal, incluindo-se os direitos coletivos e os difusos, seria fortalecida sob o comando direto do povo. Todavia, não podem anseios reformistas subverter a ordem das coisas. É o Estado Democrático de Direito, por nós alcançado com a Constituição de 1988, não deve incorporar inovações potencialmente desestabilizadoras dos valores éticos e dos padrões culturais de nossa comunidade deixando antever práticas jurídicas conturbadoras. Nem mesmo a índole despenalizadora tem afeição ao caos.

Não se desconhece que a nossa Constituição prevê exceções à regra geral da competência dos juízes leigos para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Assim é que estabelece, expressamente, competir ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais **comuns** — fórmula em que se compreendem **todos** os delitos que não os de responsabilidade — as autoridades mencionadas no art. 102, I, “b” e “c”. Ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar as infrações penais *comuns* e os crimes de responsabilidade praticados pelas autoridades enumeradas no art. 105, I, “a”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a competência para julgamento de magistrado estadual de primeiro grau de jurisdição, pela prática de crime doloso contra a vida, é do Tribunal de Justiça, decorrendo essa interpretação do preceito contido no art. 96, III, da CF/88. Nos casos de homicídio doloso praticado por Desembargador, a competência originária para o julgamento é do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos membros do Ministério Público, a Lei Orgânica Federal nº 8625, de 12.02.1993, prevê, como prerrogativa de seus membros, serem “processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional”.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro confere ao Tribunal de Justiça a competência para julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade

cometidos pelos membros do Ministério Público, além de outras autoridades (art. 161, inciso IV, letra "d", "2").

No vértice da questão sobre o cogitado aumento da participação popular brasileira na aplicação das leis, o menor dos problemas é o esvaziamento do prestígio da judicatura profissional ou técnica.

Final, a bem da verdade, os juízes de direito desde sempre foram alvos (alguns merecidamente) da desestima por parte de um número incontável de pessoas e de grupos, um turbilhão de descontentamentos, que, inexoravelmente, vão cinzelando a escultura de seu árduo ofício de julgar.

Complicado mesmo é idealizar, visando à melhoria da produção judiciária, uma simples troca de personagens: os mais qualificados, assim conceituados na própria avaliação social, pelos menos habilitados no trato profissional das técnicas jurídicas.

Segundo o programa desse III Congresso Nacional dos Promotores do Júri, terão sido apresentados, no dia de ontem, dentre outros, os temas "O Júri no Direito Comparado — O Júri na Inglaterra", "O Júri na França", "O Júri nos Estados Unidos da América".

Não invadir tais matérias é cuidado que se me impõe.

Imagino os questionamentos que possam estar sendo repesados pelos senhores, mentalmente, acerca do grau de aprovação ou desaprovação de critérios levados em conta na comunidade das nações, para efeito de guardar a diferenciação, ao lado da almejada harmonia universal, no plano das jurisdições penais, quanto à operosidade do tribunal do júri.

É preciso lembrar que, nas diversas partes do mundo, o júri tem referenciais mediatos e imediatos, genéricos e particulares ou regionais.

Assim, é de causar estranheza a formulação de propostas de importação de modelos alienígenas instalados em sociedades de características historicamente distintas da que temos no Brasil.

No cenário mundial, é nos países da *common law* que o júri tem desempenho de grande importância.

Na Inglaterra, surgido a partir de 1066, e estruturado na *Magna Charta Libertatum*, de 1215, a corte popular julga os crimes de homicídio, doloso e culposo, os de estupro e outros considerados graves, competindo ao juiz togado decidir sobre a remessa, ou não, do processo ao tribunal popular, cujas decisões são tomadas por maioria de votos do corpo de jurados, composto, desde 1933 — quando abolido na Inglaterra o Grande Júri — de 12 jurados.⁽¹³⁾

O júri dos Estados Unidos da América do Norte ("o baluarte de sua liberdade", como assinalava RUI BARBOSA)⁽¹⁴⁾, organizou-se à luz da

⁽¹³⁾ A referida maioria não é absoluta, mas circunscrita ao *quorum* de 10x2 ou 11x1 votos.

⁽¹⁴⁾ RUI BARBOSA, *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, catalogadas por Homero Pires, Saraiva, 1934.

jurisprudência, passando ao abrigo constitucional, como faz ver a 6ª Emenda, assegurando ao acusado, em todos os processos criminais, o direito de ser julgado por um júri imparcial do local onde o crime foi cometido. Decorre da referida Emenda a consolidação do direito a julgamento célere e público, assim como do contraditório, com inquirição de testemunhas (*cross examination*) e da assistência jurídica ao acusado.

Como se sabe, a competência do júri norte-americano não se limita aos processos por crime, abrangendo, ainda, as causas cíveis⁽¹⁵⁾.

Seria interessante, mas lamentavelmente não oportuno — face aos motivos antes referidos, atinentes à programação desse prestigioso Congresso — abordar as peculiaridades do júri nos Estados Unidos, cuja acentuada influência na Constituição brasileira todos conhecemos. Na impossibilidade de fazê-lo, apenas mencionarei alguns aspectos que, ilustrativamente, possam interessar ao tema do nosso encontro.

Por óbvio, cabe ser focalizado, apenas, o júri federal americano, posto que sequer dispomos de espaço ou tempo, nessa oportunidade, para nos ocuparmos da organização e funcionamento do júri estadual, sabendo-se que diferem, naquele país, as legislações estaduais.

O júri federal norte-americano compõe-se de 12 jurados, sob a presidência de um juiz togado. Exige-se a unanimidade de votos nas decisões do júri. Na jurisdição federal, os crimes considerados graves são levados, inicialmente, à apreciação do Grande Júri, cujo Conselho de Sentença tem composição variável, de Estado para Estado (de 16 a 23 membros).

No tocante, ainda, aos crimes afetos à legislação federal, incluindo os punidos com pena de morte, é assegurado ao réu o direito de optar pelo julgamento de um juiz togado. Vale dizer, confere-se-lhe a faculdade de renunciar ao julgamento popular, desde que sua opção seja consciente das conseqüências inerentes a tal escolha e esteja assistido de advogado. O deslocamento da competência, nessa hipótese, dependerá da concordância do promotor e do juiz, procedimento adotado, igualmente, no júri estadual, se o crime for punido com a morte, ou, em alguns Estados, nas hipóteses de crimes graves. O Pequeno Júri opera o resultado *guilty* ou *not guilty*.

Despiciendo assinalar as notórias diferenças entre o funcionamento do júri brasileiro e o júri dos Estados Unidos.

A referência ao júri da Inglaterra e dos Estados Unidos da América do Norte prende-se ao fato de que, naqueles países, os jurados são leigos, e presididos por um juiz togado, como no Brasil. A propósito, assim também é na Austrália, no Canadá, na República da Irlanda, entre outros países do Reino Unido.

⁽¹⁵⁾ 7ª Emenda da Constituição Americana. A primeira Constituição escrita ainda em vigor é a Constituição Federal dos Estados Unidos, de 17.09.1787, contendo apenas 7 artigos, aos quais se somaram 27 Emendas, a última das quais editada no ano de 1982.

Correto é dizer, em suma, que o júri brasileiro espelha-se no modelo britânico. Não se ignore que a posição brasileira ficou um tanto isolada no quadro latino-americano, visto como, por exemplo, na Argentina, apesar de o júri ter sido previsto em todas as suas Constituições, nunca foi adotado; o México, que o reservava aos crimes políticos, acabou abolindo-o; o Uruguai já não tem o júri, e o Chile jamais o teve.

Apartados do aludido modelo britânico, tribunais há, que, embora com lineamentos de inspiração popular, até inseridos em sistemas legislativos que lhes conferem a designação de tribunais do júri, na verdade carecem de sua feição característica, qual seja, a exclusividade da competência de jurados leigos para o julgamento da causa, peculiaridades do autêntico tribunal do júri, como assinala FREDERICO MARQUES.

É o caso de Portugal, Espanha, Grécia, países nos quais o tribunal do júri, em realidade, funciona como um escabinado. Em outros países, como a França, a Itália, a Alemanha, a Bélgica, entre outros, "prevalece abertamente o sistema dos escabinos, onde o povo participa dos julgamentos, juntamente com os juízes togados, não deixando de ser uma modalidade de júri" (16).

A problemática sobre os marcos da competência do júri, no plano universal, curiosamente, parece engenho ensombrado por fatores de natureza econômico-financeira. Basta ver que, para o declínio por que vem passando, inclusive na legislação inglesa, o elenco dos delitos submetidos ao julgamento popular, a justificativa é a de que os processos submetidos à competência dos juízes togados cumprem trajetória mais rápida e custam ao erário público bem menos do que os processos julgados pelo júri.

Não devem nos interessar, nesse momento, por mais instigantes que sejam, as especulações paralegais sobre a demarcação do campo das deliberações do júri em nosso país.

Com acerto, LENIO LUIZ STRECK, Procurador de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, em precioso trabalho, diz da inexistência de óbice ao alargamento da competência do Tribunal do Júri, "importante mecanismo de participação popular" (17), situando, irreprensivelmente, que dito alargamento constitui tarefa do legislador ordinário.

Não tenho dúvida em concordar com essa última colocação, assim como admito a inexistência de obstáculo legal ao alargamento da competência do júri. Todavia, parece arrojado o posicionamento do preclaro Procurador Streck, segundo o qual deveriam ser incluídos na competência do tribunal do júri: a) crimes contra a economia popular, como já previa a Lei n. 1521/51 e os elencados no Código do Consumidor; b) crimes de sonegação fiscal, assim como os perpetrados contra o erário público, a exemplo dos atos de improbidade administrativa (CF, art. 37, § 4º), e os delitos de corrupção; c) crimes contra o

(16) GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *Júri - Princípios Constitucionais*, Editora Juarez de Oliveira, 1999, p. 64.

(17) *Tribunal do Júri - Símbolos & Rituais*, Editora Livraria do Advogado, 4ª edição, 2001.

meio ambiente; d) crimes patrimoniais violentos e com resultado morte — roubo, extorsão e extorsão mediante seqüestro.

Como reforço de seu ponto de vista, STRECK registra: “antes mesmo do advento da Constituição de 1988 e muito embora ferrenho crítico da instituição do júri, FREDERICO MARQUES já defendia esse alargamento da competência do júri, por exemplo, para os crimes políticos, pois, desvinculado de compromisso com o governo e com amplo campo para julgar segundo a íntima convicção, o juiz popular apreciaria o caso fora dos padrões legais emanados daqueles contra quem se rebelou o delinqüente, fazendo assim do veredicto ou um meio de reprovação dos ideais que impeliram o acusado ao crime ou a demonstração de que estes ideais, embora em contraste com os princípios políticos em vigor, encontram ressonância no seio do povo, que os compreende como um anelo de progresso, como um passo à frente no aperfeiçoamento dos postulados democráticos”⁽¹⁸⁾.

A impressão colhida é a de que a idéia de alargamento da competência do júri, acenado com dimensões até espantosas, provavelmente tiradas à constrangedora constatação da ineficiente aplicação, em alguns casos, das técnicas jurídicas pela judicatura especializada, propõe transformar o júri em oráculo salvador, com autoridade para mostrar o caminho da verdadeira justiça.

É a derrota do Direito e o degredo da razoabilidade.

Poucas vezes, é certo, os juristas ousam inovar, e, quando o fazem, ensejam intermináveis celeumas, logo projetadas na jurisprudência, e, por consequência, na vida e no destino das pessoas.

A doutrina, sempre mais ousada, ainda assim prefere trabalhar com teorias, estimulantes, é certo, porém descomprometidas, quando não indiferentes, aos efeitos que possam gerar quando manipuladas na prática jurídica. Os operadores do direito, cujo labor tem como destinatária a sociedade — esse conglomerado de anseios individuais e coletivos, sobressaltado, torturado e acovardado, em escala inimaginavelmente ascendente, afrontado por indecifrável inversão de valores — andam em terrenos movediços, mesmo nos sistemas de direito codificado, como é o caso brasileiro.

A lei estereotipou-se? Responda-o o júri. As classes sociais se ojerizam? Responda-o o júri. A impunidade, a alimentar infrene criminalidade, é mendáculo dos governantes, ou produto da deficiência dos instrumentos legais inibitórios do crime? Responda-o o júri, embora considerado insipiente. A confraria jurídico-científica isolou-se em alcácer de onde não pode descortinar senão ideologias? Responda-o o júri.

Trata-se, então, de entregar o povo brasileiro a si mesmo, para, a seguir, execrar, ainda mais, a instituição do júri, e, como castigo, extingui-lo de vez?

⁽¹⁸⁾ STRECK, ob. cit., p. 170.

Ou se terá perdido de vista que o júri foi criado e só tem sentido como instituição voltada para o autor do fato? E esse é o ponto relevante.

Na essência da função do júri, como hoje o vivenciamos no Brasil, está, fundamentalmente, o acusado, não um sistema, não o imaginário ou ficcional, não direitos difusos ou conceitualmente plurais. Da voz do pranteado e inesquecível CARLOS ALBERTO TÔRRES DE MELLO, que da tribuna acusatória do júri, como Promotor de Justiça, fascinou a todos, soa, vibrante, como era de seu estilo, que não existe no processo do júri “o juiz-máquina, nem o réu robô. O júri é, inclusive, a última muralha onde o homem na justiça vale como gente. Nessa época de hoje, da tecnologia, em que o homem está sendo transformado em robô, o júri é talvez, o último guardião da condição humana do homem” (19).

No tribunal do júri, discursos da acusação e da defesa, “permeados, majoritariamente, pela visão de que o que mais importa é o autor do fato criminoso, e não o próprio fato cometido pelo acusado” (20), confinam a vida e a morte em um mesmo contexto, que o jurado, “de notória idoneidade”, como o quer a Constituição Federal, apreende pela razão e pela sensibilidade.

As teses comumente debatidas no plenário do júri convergem para a autoria do fato, inserindo-se aí a discussão sobre a(s) qualificadora(s) articulada (s) no libelo, ou para causa(s) excludente(s) (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, exercício regular de direito), ou, ainda, para causa especial de diminuição de pena (motivo de relevante valor social ou moral, domínio de violenta emoção). Nos casos de tentativa, emerge, quase sempre, a tese desclassificatória, mesmo sustentada alternativamente em relação à tese central.

É impensável a sustentação de tais teses, excetuando-se a tese da negativa da autoria, em júri a que fossem levados a julgamento crimes como os aventados no belo trabalho elaborado pelo Procurador STRECK, mencionado anteriormente.

A chegarmos ao ponto de admitir a simples possibilidade de questionar o Conselho de Sentença, *v.g.*, sobre se o autor de crime de sonegação fiscal praticou-o em estado de necessidade, legítima defesa *etc*; ou se um roubador ou extorsionário ou político cometeram roubo, extorsão e crime político por motivo de relevante valor social ou moral, será melhor extinguir o júri.

Adverte, com admirável precisão, o Juiz de Direito **Guilherme de Souza Nucci** — o qual, durante cerca de 7 anos, exerceu suas funções no III Tribunal do Júri do Estado de São Paulo, Capital, antes havendo sido Promotor de Justiça, com atuação no Tribunal do Júri da Comarca de São Bernardo do Campo, SP —: “*Se o júri tiver, realmente, de decidir como faz o juiz togado, então está irremediavelmente falido no sistema judiciário pátrio*”. E complementa: “*O Tribunal do Júri é instituição que só tem condições de dar certo onde possa decidir com desapego ao direito codificado*.”

(19) CARLOS DE ARAÚJO LIMA, *Os Grandes Processos do Júri*, 4ª ed., I vol., p. 37, Editora Humberto Calde-
raro.

(20) STRECK, Lenio Luiz, *ob. cit.*, p. 119.

Não é por acaso que, na Inglaterra, para tomarmos um exemplo, casos referentes a crimes envolvendo complexas fraudes no sistema econômico ou tributário estão sendo completamente retirados da competência do júri, já que seria impossível explicar aos jurados determinados conceitos, que somente técnicos podem conhecer”.⁽²¹⁾

Irremediavelmente falido, acrescento, estará o próprio sistema judiciário pátrio: tanto lançando-se o júri a um retrocesso – por exemplo, restituindo-lhe o julgamento de crimes contra a imprensa, o que não vingou no passado (por que outro motivo foi banido do júri?) quanto se se lhe impuser atividade superior às suas forças. Tudo isso sem falarmos nos inglórios resultados que adviriam da tentativa de transpor todo um ordenamento jurídico às limitadas percepções de pessoas sem formação adequada ao trato de matérias acerca das quais a literatura jurídica ostenta ingentes tratados.

Perpassando outras infrações penais aventadas para comporem o legado que se pretende conceder ao júri, dificuldades de toda natureza assomam claramente.

Veja-se o caso dos crimes contra o consumidor, previstos nos artigos 61 a 74 da Lei 8078/90. Para aquelas infrações penais, a sanção privativa de liberdade cominada é a de detenção, que varia de 6 meses a 2 anos. À vista de tais penas, é legítimo supor que, com muita freqüência, o processo possa ser condicionalmente suspenso, conforme previsão do art.89, da Lei n. 9099/95, ou, de outro modo, admitido o *sursis*. Qual o sentido de submeter os autores desses crimes ao julgamento popular? Não tenho resposta. E só me ocorre imaginar, ante a conhecida morosidade dos processos do júri, quão infausto seria que tudo acabasse em prescrição.

E os crimes patrimoniais, e outros, com resultado morte da vítima?

Após a Reforma da Parte Geral do Código Penal (1984), discutiu-se, quanto aos casos de crimes qualificados pelo resultado mais grave, de que é exemplo o latrocínio (roubo seguido de morte), a espécie da responsabilidade penal.

No aludido tipo delituoso, a intenção do agente não é a de matar, e sim de concretizar a subtração de coisa alheia móvel. O resultado morte adere à conduta, porém a título de culpa. Entender-se diversamente implicaria adotar a responsabilidade penal objetiva, hodiernamente inadmissível.

HELENO CLÁUDIO FRAGOSO já advertia que, nos delitos qualificados pelo resultado, “há um misto de dolo e culpa: o crime basicamente doloso torna-se mais grave se sobrevém resultado culposo não querido, nem mesmo eventualmente derivado da inobservância do cuidado exigível”.⁽²²⁾

Nessa linha, NELSON HUNGRIA já traçara o sentido técnico-jurídico informador da concepção dos crimes dolosos contra a vida, diversos dos delitos agravados pelo resultado morte. Esses últimos, dizia o mestre, contém o evento **morte** “como um excesso” da intenção ou vontade do agente e, por isso, mesmo subjetivamente, não considerado como infração contra a vida, mas contra o bem

⁽²¹⁾ Nucci, ob. cit., pp. 194 e 195.

⁽²²⁾ *Lições de Direito Penal, Parte Geral*, ed. José Bushatsky, 1976, p. 192.

jurídico visado pelo agente. Em resumo: “o homicídio-meio não reveste jamais as características que o indicam ao julgamento pelo júri”.

Analisando, sob a ótica da Lei n. 8072/90, a problemática referente ao roubo qualificado pela morte da vítima, em que a morte “*decorre de um proceder culposo do agente na execução do delito de roubo, não da explicitação de um animus necandi*”, ALBERTO SILVA FRANCO observa que, no Código Penal, “são detectáveis várias figuras delituosas que obedecem a essa linha de montagem. Assim, são construídos os tipos de extorsão qualificada, de extorsão mediante seqüestro qualificada, estupro qualificado, atentado violento ao pudor qualificado, lesão corporal seguida de morte *etc*”.⁽²³⁾

E assim é, realmente.

O nosso tema não está à deriva. Deixemos ao largo, portanto, questões de pronto afloradas com relação à ausência de razoabilidade de preceitos sancionários comparativos, privilegiando a tutela de bens materiais acima do próprio bem da vida. O nosso tema é outro.

A imperturbável maneira com que alguns autores nivelam crimes de pequeno potencial ofensivo aos mais graves elencados em nossa codificação penal, para efeito de igualmente serem submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, é outro dado surpreendente.

A subleitura da proposição de alargamento da competência do júri aponta para a justiça feita diretamente pela sociedade, fórmula que, no passado, justificava-se ante a ausência de independência dos magistrados, como se verificou a partir da Revolução Francesa que teve em mira, dentre outros fins, desde sempre decantados, “combater os magistrados do *ancien régime*, que se dobravam às orientações da monarquia e das dinastias das quais dependiam, bem como utilizavam o segredo e a tortura como métodos de investigação”.⁽²⁴⁾

Felizmente, o quadro atual da magistratura é outro.

Instalado no Brasil pelas mãos de Portugal, ainda à época em que era colônia portuguesa, havendo ser lembrada a inferência da Inglaterra, “maior cultora do júri no direito europeu” nos destinos de Portugal, o júri apresentou-se, em nosso país, a uma sociedade de características bem diversas, naturalmente, daquelas da comunidade européia.

É de se ver que sempre tivemos um júri de competência limitada. Criado para julgar apenas os delitos de imprensa, foi experimentando, ao longo de nossa trajetória, profundas metamorfoses, às quais, por óbvio, não escapou a matéria de sua competência.

Afinal, parece haver encontrado, o júri brasileiro, a sua identidade.

Os contornos com que hoje funciona no cenário judicial brasileiro encerram a representação das vivências do próprio país, no plano social e no jurídico.

⁽²³⁾ *Crimes Hediondos - Notas sobre a Lei 8072/90*, editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 261.

⁽²⁴⁾ NUCCI, ob. cit., p. 33.

Reacender as controvérsias sobre se todos os crimes com evento morte (lesão seguida de morte, latrocínio, e outros) deveriam ser também submetidas à competência do júri ao lado dos crimes dolosos contra a vida (previstos nos arts. 121, *caput*, §§ 1º e 2º ao art. 127), é problema que afeta não apenas ao legislador mas à sociedade como um todo, circunstância a recomendar ainda maiores cautelas.

Imperioso é guardar o senso das proporções.

Uma coisa é julgar de acordo com a consciência e segundo os ditames da justiça crimes dolosos contra a vida. Outra, é a mistificação de julgamentos em que, sendo embora indispensável o conhecimento dos enunciados e da técnica do direito, tais atributos sejam relegados à penúria da inutilidade.

E, definitivamente, haveria profundo e nefasto repúdio ao princípio da razoabilidade, submeter a jurados leigos a apreciação de discursos sobre teoria da ação, tipicidade, elementos da respectiva configuração, estrutura de tipos penais comissivos e omissivos, e assim por diante.

O que desejamos, e do que precisamos, não decorre e não se resume na simples prevalência de posições doutrinárias ou teóricas. Clamamos, povo e juristas, sim, por uma justiça possível e acessível a todos, e preferentemente elaborada sem fraturas da ordem social, cuja estabilidade é mantida já a duras penas.

(*) TELMA MUSSE DIJANA é Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
